GPSR: Regulamento Geral relativo à Segurança dos Produtos (Regulamento (UE) 2023/988), explicado

> O GPSR exige que os produtos de consumo no mercado da UE sejam seguros e impõe deveres a fabricantes, importadores, distribuidores, mandatários, prestadores de serviços de execução de encomendas e mercados em linha. Aplica-se desde 13 de dezembro de 2024, substituindo a Diretiva 2001/95/CE; os procedimentos de emergência do Regulamento (UE) 2024/2748, desde 29 de maio de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 9 de setembro de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2023/988	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	12 de junho de 2023	Aplicável a partir de	13 de dezembro de 2024
Alterado por	Regulamento (UE) 2024/2748	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado (em Portugal, a ASAE no continente e a ARAE e a IRAE na Madeira e nos Açores) aplicam o regulamento com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, incluindo pedidos de documentos, inspeções, ordens de retirada ou recolha, proibições de disponibilização de um produto e ordens de remoção dirigidas aos mercados em linha, apoiadas por sanções fixadas por cada Estado-Membro, que têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
CELEX	32023R0988		

Datas-chave

10 de maio de 2023	Regulamento (UE) 2023/988 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em Estrasburgo	título e fecho após o art. 52
12 de junho de 2023	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 135 de 23 de maio de 2023	art. 52
13 de dezembro de 2024	O regulamento passa a aplicar-se; as Diretivas 2001/95/CE e 87/357/CEE são revogadas com efeitos a partir desta data	art. 50 e art. 52
13 de dezembro de 2024	Prazo para os Estados-Membros notificarem a Comissão das suas regras em matéria de sanções; o Regulamento Delegado (UE) 2024/3173 relativo ao Sistema de Alerta Rápido Safety Gate aplica-se a partir do mesmo dia	art. 44(3); art. 3
29 de maio de 2026	O Regulamento (UE) 2024/2748, que o altera, passa a aplicar-se: novo capítulo II-A relativo aos procedimentos de emergência para os bens relevantes para a crise	art. 7

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca)

- Colocar no mercado apenas produtos concebidos e fabricados em conformidade com o requisito geral de segurança. art. 5 e art. 9(1)
- Antes de colocar um produto no mercado, realizar uma análise interna dos riscos e elaborar a documentação técnica com, no mínimo, uma descrição geral do produto e das suas características relevantes para a segurança; quando os riscos o justifiquem, acrescentar a análise dos riscos, as soluções adotadas e as normas ou outros elementos aplicados. art. 9(2)
- Manter a documentação técnica atualizada e à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado e dispor de procedimentos que assegurem que a produção em série se mantém conforme. art. 9(3) e art. 9(4)
- Manter a documentação técnica atualizada e à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 9(3)
- Dispor de procedimentos que assegurem que a produção em série se mantém conforme com o requisito geral de segurança. art. 9(4)
- Apor no produto um número de tipo, lote ou série ou outro elemento de identificação, facilmente visível e legível para os consumidores, bem como o seu nome, firma ou marca registada, endereço postal e eletrónico e, se for diferente, o ponto de contacto único; se o produto não o permitir, indicar estas informações na embalagem ou num documento que o acompanhe. art. 9(5) e art. 9(6)
- Fornecer instruções e informações de segurança claras numa língua facilmente compreendida pelos consumidores, determinada pelo Estado-Membro em que o produto é disponibilizado, a menos que o produto possa ser utilizado em segurança e de acordo com o fim a que se destina sem elas. art. 9(7)
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado é perigoso, tomar imediatamente medidas corretivas, incluindo a retirada ou a recolha, informar os consumidores e notificar as autoridades de fiscalização do mercado de todos os Estados-Membros em causa através do Safety Business Gateway, com indicação do risco, das medidas tomadas e, se disponível, da quantidade ainda presente no mercado. art. 9(8)
- Manter atempadamente informados os outros operadores económicos, pessoas responsáveis e mercados em linha da sua cadeia de abastecimento de qualquer problema de segurança que identifique. art. 9(10)
- Disponibilizar canais de reclamação públicos e acessíveis (telefone, endereço eletrónico ou secção do sítio Web), investigar as reclamações e as informações sobre acidentes e manter um registo interno de reclamações, recolhas e medidas corretivas; os dados pessoais constantes do registo só podem ser conservados por um período máximo de cinco anos. art. 9(11), art. 9(12) e art. 9(13)
- Notificar através do Safety Business Gateway, sem demora injustificada após ter conhecimento do mesmo, qualquer acidente causado pelo produto que tenha provocado a morte ou efeitos adversos graves para a saúde e a segurança, às autoridades competentes do Estado-Membro em que tenha ocorrido, com indicação do tipo de produto, do número de identificação e das circunstâncias. art. 20(1) e art. 20(2)
- Em caso de venda em linha ou à distância, indicar na oferta o nome e o endereço postal e eletrónico do fabricante, os dados da pessoa responsável se o fabricante estiver fora da UE, a identificação do produto, incluindo uma imagem e o tipo, e quaisquer advertências ou informações de segurança na língua determinada pelo Estado-Membro. art. 19
- Em caso de recolha, notificar diretamente os consumidores afetados, utilizar um aviso de recolha intitulado «Recolha de segurança do produto» com o conteúdo prescrito e propor pelo menos duas

soluções entre a reparação, a substituição ou o reembolso de, no mínimo, o preço pago, a título gratuito e sem inconvenientes significativos. art. 35, art. 36 e art. 37

- Se estiver estabelecido fora da UE, não colocar produtos no mercado sem que um operador económico estabelecido na União seja responsável pelo produto; o nome e os dados de contacto da pessoa responsável têm de figurar no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. art. 16(1) e art. 16(3)
- Se estiver estabelecido fora da UE, não colocar produtos no mercado a menos que um operador económico estabelecido na União seja responsável por eles. art. 16(1)
- Assegurar que o nome e os dados de contacto da pessoa responsável figuram no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. art. 16(3)
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado e ser capaz de fornecer, durante 10 anos, a descrição do risco, as reclamações, os acidentes e as medidas corretivas e, durante seis anos, a rastreabilidade da cadeia de abastecimento (quem lhe forneceu e a quem forneceu). art. 15

Importador

- Antes de colocar um produto no mercado, assegurar que cumpre o requisito geral de segurança e que o fabricante elaborou a documentação técnica e aplicou as marcações de identificação e de endereço; não colocar no mercado um produto não conforme e, se for perigoso, informar o fabricante e as autoridades através do Safety Business Gateway. art. 11(1) e art. 11(2)
- Indicar o seu nome, firma ou marca registada, endereço postal e eletrónico e, se for diferente, o ponto de contacto único no produto, na embalagem ou num documento que o acompanhe, sem ocultar as informações do fabricante. art. 11(3)
- Assegurar que o produto é acompanhado de instruções e informações de segurança claras na língua determinada pelo Estado-Membro em que é disponibilizado. art. 11(4)
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte ponham em risco a conformidade e manter uma cópia da documentação técnica à disposição das autoridades durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 11(5) e art. 11(6)
- Enquanto um produto estiver sob a sua responsabilidade, evitar que as condições de armazenamento e de transporte ponham em risco a sua conformidade com o requisito geral de segurança e com os requisitos de marcação e de instruções. art. 11(5)
- Manter uma cópia da documentação técnica à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do produto no mercado. art. 11(6)
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um produto que colocou no mercado é perigoso, informar imediatamente o fabricante, assegurar que são tomadas medidas corretivas, incluindo a retirada ou a recolha (ou tomá-las pessoalmente), informar os consumidores e notificar as autoridades dos Estados-Membros em causa através do Safety Business Gateway. art. 11(8)
- Verificar se os canais de reclamação do fabricante estão publicamente disponíveis e, se não estiverem, disponibilizá-los pessoalmente; investigar as reclamações e as informações sobre acidentes, registá-las no registo e manter o fabricante, os distribuidores, os prestadores de serviços de execução de encomendas e os mercados informados da investigação e dos seus resultados. art. 11(9) e art. 11(10)
- Informar o fabricante, sem demora injustificada, de qualquer acidente de que tenha conhecimento causado por um produto que colocou no mercado e efetuar pessoalmente a notificação através do Safety Business Gateway se o fabricante assim o instruir. art. 20(3)
- Quando o fabricante não estiver estabelecido na União, atuar como pessoa responsável: verificar regularmente se o produto corresponde à sua documentação técnica e ostenta as marcações e instruções exigidas, conservar provas documentadas dessas verificações para as autoridades e indicar o seu nome e os seus dados de contacto no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. art. 16
- Em caso de venda em linha ou à distância, indicar na oferta as informações do artigo 19.º e cooperar com as autoridades mediante registos de riscos de 10 anos e registos de rastreabilidade de seis anos. art. 15 e art. 19
- Ao oferecer um produto em linha ou à distância, indicar na oferta o nome e o endereço do fabricante, o nome e o endereço do importador ou da pessoa responsável quando o fabricante esteja fora da União, a identificação do produto e quaisquer advertências ou informações de segurança (art. 19.º). art. 19
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado mediante pedido fundamentado: conservar durante 10 anos os registos dos riscos do produto e das ações corretivas e durante seis anos os registos de rastreabilidade dos seus fornecedores e clientes, e fornecê-los numa língua que a autoridade possa compreender facilmente (art. 15.º). art. 15

Distribuidor (grossista ou retalhista)

- Antes de disponibilizar um produto, verificar se o fabricante e, se aplicável, o importador aplicaram as marcações de identificação, de nome e de endereço e forneceram instruções e informações de segurança. art. 12(1)
- Evitar que as condições de armazenamento e de transporte ponham em risco a conformidade do produto com o requisito geral de segurança e com os requisitos de marcação e de instruções. art. 12(2)
- Não disponibilizar um produto se considerar ou tiver motivos para crer que não está em conformidade com o requisito geral de segurança ou com os requisitos de marcação e de instruções, até que tenha sido posto em conformidade. art. 12(3)
- Se um produto que disponibilizou for perigoso ou não conforme, informar imediatamente o fabricante ou o importador, assegurar que são tomadas medidas corretivas, incluindo a retirada ou a recolha, e assegurar que as autoridades dos Estados-Membros em causa são imediatamente informadas através do Safety Business Gateway, com indicação do risco, do número de produtos e das medidas tomadas. art. 12(4)
- Informar o fabricante, sem demora injustificada, de qualquer acidente de que tenha conhecimento causado por um produto que disponibilizou e efetuar pessoalmente a notificação se o fabricante assim o instruir. art. 20(3)
- Em caso de venda em linha ou à distância, indicar na oferta o nome e os endereços do fabricante, os dados da pessoa responsável no caso de fabricantes de fora da UE, a identificação do produto com uma imagem e as advertências e informações de segurança na língua exigida. art. 19
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado e ser capaz de identificar, durante seis anos, quem lhe forneceu e a quem forneceu e, durante 10 anos, as informações sobre riscos, reclamações e medidas corretivas. art. 15

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito do fabricante e fornecer uma cópia do mesmo às autoridades de fiscalização do mercado, mediante pedido. art. 10(1) e art. 10(2)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade, fornecer todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a segurança do produto numa língua oficial que essa autoridade compreenda. art. 10(2)(a)
- Informar o fabricante quando considerar ou tiver motivos para crer que um produto é perigoso e notificar as autoridades nacionais competentes, através do Safety Business Gateway, de qualquer medida tomada para eliminar os riscos, caso o fabricante ainda não o tenha feito. art. 10(2)(b) e art. 10(2)(c)
- Cooperar com as autoridades nacionais competentes, a pedido destas, em qualquer ação destinada a eliminar os riscos decorrentes dos produtos abrangidos pelo mandato. art. 10(2)(d)
- Quando mandatado, exercer as funções de pessoa responsável de um fabricante de fora da UE: verificar regularmente o produto face à sua documentação técnica e aos requisitos de marcação e de instruções, conservar provas documentadas das verificações e figurar com nome e dados de contacto no produto, na embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe. art. 16

Prestador de serviços de execução de encomendas

- Enquanto operador económico, colocar ou disponibilizar no mercado apenas produtos seguros e dispor de processos internos em matéria de segurança dos produtos. art. 3(13), art. 5 e art. 14
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado: mediante pedido, descrever o risco, as reclamações, os acidentes e as medidas corretivas e identificar quem lhe forneceu e a quem forneceu; manter essas informações disponíveis durante 10 e seis anos, respetivamente. art. 15
- Se estiver estabelecido na União e não existir na União fabricante, importador ou mandatário para os produtos que manuseia, é a pessoa responsável por esses produtos: verificar regularmente a documentação técnica e as marcações, conservar provas das verificações, informar as autoridades dos riscos, cooperar nas ações corretivas e indicar o seu nome e os seus dados de contacto junto do produto. art. 4(2)(d) e art. 4(3); art. 16(2) e art. 16(3)
- Se estiver estabelecido na União e não existir na União fabricante, importador ou mandatário para os produtos que manuseia, é a pessoa responsável por esses produtos. art. 4(2)(d)
- Enquanto pessoa responsável, verificar regularmente o produto face à sua documentação técnica e aos requisitos de marcação e de instruções, conservar provas das verificações, informar as autoridades dos riscos, cooperar nas ações corretivas e indicar o seu nome e os seus dados de contacto junto do produto. art. 4(3); art. 16(2) e art. 16(3)

Prestador de um mercado em linha

- Designar um ponto de contacto único para a comunicação eletrónica direta com as autoridades de fiscalização do mercado em matéria de segurança dos produtos, registar-se no Portal Safety Gate e publicar aí o ponto de contacto. art. 22(1)
- Designar um ponto de contacto único que permita aos consumidores comunicar direta e rapidamente consigo sobre questões de segurança dos produtos e dispor de processos internos em matéria de segurança dos produtos. art. 22(2) e art. 22(3)
- Designar um ponto de contacto único que permita aos consumidores comunicar direta e rapidamente consigo sobre questões de segurança dos produtos. art. 22(2)
- Dispor de processos internos em matéria de segurança dos produtos que lhe permitam cumprir os requisitos do regulamento aplicáveis aos mercados em linha. art. 22(3)
- Dar seguimento a uma ordem de uma autoridade para retirar a oferta de um produto perigoso, desativar o acesso à mesma ou apresentar uma advertência explícita, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de dois dias úteis, e comunicar à autoridade emitente o seguimento dado. art. 22(4)
- Tratar as notificações em matéria de segurança dos produtos recebidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2022/2065 sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de três dias úteis. art. 22(8)
- Utilizar as notificações do Portal Safety Gate para a deteção e a retirada voluntárias de ofertas de produtos perigosos e recorrer ao mesmo, pelo menos, para as verificações do Regulamento (UE) 2022/2065 face às bases de dados oficiais. art. 22(6) e art. 22(7)
- Conceber a interface em linha de modo que os comerciantes possam fornecer, e os consumidores vejam na oferta, o nome e os endereços do fabricante, a pessoa responsável no caso de fabricantes de fora da UE, a identificação do produto com uma imagem e o tipo e quaisquer advertências ou informações de segurança; permitir que os comerciantes autocertifiquem que oferecem apenas produtos conformes. art. 22(9) e art. 22(10)
- Suspender, após aviso prévio e por um período razoável, os comerciantes que ofereçam com frequência produtos que não cumprem o regulamento. art. 22(11)
- Cooperar em matéria de recolhas e de produtos perigosos: notificar diretamente os compradores afetados das recolhas e advertências de segurança, publicar as informações sobre a recolha na interface, informar o comerciante das ofertas retiradas, notificar através do Safety Business Gateway os produtos perigosos e qualquer acidente de que seja informado que tenha resultado num risco grave ou em danos efetivos para a saúde ou a segurança de um consumidor, dar acesso à interface às ferramentas das autoridades e permitir a recolha de dados (data scraping) para efeitos de segurança dos produtos, mediante pedido fundamentado. art. 22(12)
- Notificar diretamente os compradores afetados das recolhas e advertências de segurança relativas a produtos adquiridos através do seu mercado, publicar as informações sobre a recolha na sua interface e informar o comerciante em causa quando retire uma oferta. art. 22(12)
- Notificar através do Safety Business Gateway os produtos perigosos oferecidos no seu mercado de que tenha conhecimento e qualquer acidente de que seja informado que tenha resultado num risco grave ou em danos efetivos para a saúde ou a segurança de um consumidor. art. 22(12)
- Mediante pedido fundamentado, cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado dando às suas ferramentas acesso à interface e permitindo a recolha de dados (data scraping) para efeitos de segurança dos produtos. art. 22(12)

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações cometidas por operadores económicos e mercados em linha; as sanções têm de ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, e as regras tinham de ser notificadas à Comissão até 13 de dezembro de 2024. As autoridades de fiscalização do mercado aplicam os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que incluem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, realizar inspeções sem aviso prévio, ordenar medidas corretivas, proibir ou restringir a disponibilização de um produto, ordenar a retirada ou a recolha, recolher amostras sob identidade fictícia e, quando não existam outros meios eficazes para eliminar um risco grave, exigir a remoção de conteúdos que se refiram ao produto de uma interface em linha ou a apresentação explícita de uma advertência aos utilizadores finais e, se tal não for cumprido, exigir que os prestadores de serviços da sociedade da informação restrinjam o acesso à interface em linha; ao abrigo do GPSR, podem também ordenar aos prestadores de mercados em linha que removam conteúdos que se refiram à oferta de um produto perigoso, desativem o acesso aos mesmos ou apresentem uma advertência explícita, a executar no prazo de dois dias úteis. Na Dinamarca, a Erhvervsstyrelsen (Markedsovervågning, anteriormente Sikkerhedsstyrelsen) é, desde janeiro de 2026, a autoridade de fiscalização do mercado em matéria de segurança geral dos produtos. art. 44, art. 23(1) e art. 22(4); art. 14(4)

Lista de verificação

- Classificar cada produto como sujeito apenas ao GPSR, harmonizado e sujeito também ao GPSR, ou excluído, com base no artigo 2.º, e registar a decisão.
- Definir a função de cada operador em relação a cada produto, tendo presente que vender sob a marca própria ou modificar substancialmente um produto faz do operador o fabricante (artigo 13.º).
- Realizar a análise interna dos riscos e elaborar a documentação técnica antes de colocar o produto no mercado; prever a sua conservação durante 10 anos (artigo 9.º, n.os 2 e 3).
- Marcar cada produto, ou a sua embalagem ou o documento que o acompanha, com um número de tipo, lote ou série e com o nome e o endereço postal e eletrónico do fabricante e do importador (artigos 9.º, n.os 5 e 6, e 11.º, n.º 3).
- Fornecer instruções e informações de segurança na língua exigida por cada Estado-Membro (artigos 9.º, n.º 7, e 11.º, n.º 4).
- Nomear e identificar uma pessoa responsável na UE para todos os produtos cujo fabricante esteja fora da União (artigo 16.º).
- Atualizar todas as ofertas em linha e de venda à distância com o fabricante, a pessoa responsável, a identificação do produto com uma imagem e as advertências (artigo 19.º).
- Abrir canais de reclamação públicos, investigar as reclamações e manter o registo interno de reclamações, recolhas e medidas corretivas (artigo 9.º, n.os 11 a 13).
- Instituir um procedimento para notificar produtos perigosos e acidentes graves através do Safety Business Gateway sem demora injustificada (artigos 9.º, n.º 8, 11.º, n.º 8, 12.º, n.º 4, e 20.º).
- Preparar um procedimento de recolha com o conteúdo do aviso do artigo 36.º e pelo menos duas soluções entre a reparação, a substituição ou o reembolso (artigo 37.º); quem explore um mercado em linha deve registar-se no Portal Safety Gate (artigo 22.º, n.º 1).

Fontes

1. Regulamento (UE) 2023/988 relativo à segurança geral dos produtos, texto consolidado de 29 de maio de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02023R0988-20260529
2. Regulamento (UE) 2023/988 na versão publicada no JO L 135, de 23 de maio de 2023 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R0988
3. Informações do documento, datas e relações para o CELEX 32023R0988 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32023R0988
4. Regulamento (UE) 2024/2748 que altera o Regulamento (UE) 2023/988 no que respeita aos procedimentos de emergência (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2748
5. Regulamento Delegado (UE) 2024/3173 da Comissão relativo ao Sistema de Alerta Rápido Safety Gate (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R3173
6. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
7. Segurança dos produtos (Comissão Europeia) — https://commission.europa.eu/topics/business-and-industry/product-safety_en
8. Safety Gate: o sistema de alerta rápido da UE para produtos não alimentares perigosos (Comissão Europeia) — https://ec.europa.eu/safety-gate/
9. Generel produktsikkerhed (Erhvervsstyrelsen, Markedsovervågning, anteriormente Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/generel-produktsikkerhed

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/gpsr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.